



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 005/2020 - DL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA Nº 008/2020. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRASLADO DA EMBARCAÇÃO UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL COM ROTA DE MANAUS/AM PARA LIMOEIRO DO AJURU/PA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

01. DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru/PA no qual requereu a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de traslado da embarcação unidade básica de saúde fluvial com rota de Manaus/AM para Limoeiro do Ajuru/PA. Nos autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica consta a solicitação de contratação, o termo de referência, o Decreto Municipal nº 026/2020 – GP/PMLA, de 23 de abril de 2020 que declara estado de calamidade pública no âmbito do município de Limoeiro do Ajuru/PA, o levantamento de custos emitido pelo Secretário Municipal de Saúde senhor José Raimundo Farias de Moraes, as cotações de preços em números adequados, a solicitação de dotação orçamentária e a respectiva dotação emitida pelo Departamento de Contabilidade da Administração Pública Municipal afirmando haver à existência e adequação orçamentária para tanto, a autorização do Prefeito Municipal para a abertura do processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, bem como a fundamentação legal pertinente e a minuta contratual, assim como a solicitação para parecer jurídico.

É o relatório.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, em hipótese alguma vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não, uma vez que no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, conforme preceitua o art. 2º, § 3º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94.

Cumprе destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativas relacionadas à referida contratação, tampouco cabe à análise de códigos, de



valores, de planilha orçamentária, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico diante do que fora apresentado, cabendo à decisão pelo prosseguimento do feito ou pela contratação, única e exclusivamente as autoridades responsáveis, detentoras de competência e autonomia para tanto.

Pois bem, no caso em tela, segundo apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, a contratação se dará por meio de Dispensa de Licitação para possibilitar a celebração direta do contrato entre a Administração e o particular, conforme estabelecido no art. 4º da Lei 13.979/2020 e no art. 24, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

Destarte, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, sendo necessário observar que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para moldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, conforme apresentado nos autos do processo de dispensa, foi editado Decreto Municipal nº 026/2020 declarando estado de calamidade pública no âmbito do município de Limoeiro do Ajuru/PA, em decorrência do estado de pandemia ocasionado pelo novo coronavírus



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
ASSESSORIA JURÍDICA

– COVID-19, sendo este devidamente homologado pelo Decreto Legislativo nº 53/2020 - ALEPA, que segue com cópia em anexo, nos exatos termos da legislação correspondente.

Ademais, a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 4º, acrescentou uma nova hipótese de dispensa de licitação às previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, sendo esta a legislação específica para o caso que aqui esta sendo tratado, aduzindo o seguinte:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Temos ainda, neste mesmo sentido, a previsão do art. 4º do Decreto Municipal nº 026/2020-GP/PMLA, senão vejamos:

Art. 4º **A Administração Pública Municipal**, os entes privados e a sociedade civil **devem adotar as medidas para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, observando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 025/2020 – GP/PMLA de 20 de abril de 2020. **(grifo nosso).**

Em face disto, no caso concreto, conforme apresentado nos autos, a chegada da UBSF é de fundamental importância para o Município de Limoeiro do Ajuru/PA, uma vez que esta embarcação vai ancorar em lugares estratégicos possibilitando o atendimento de usuários na zona rural do Município, atendendo cidadãos de diversas localidades que, atualmente, necessitam se deslocar até a sede do município em busca de atendimento médico. Diante do atual cenário mundial de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, todas as atividades da Administração Pública estão ainda mais voltadas à segurança da população e, diante disso, faz-se necessário o deslocamento da UBSF, que atualmente se encontra em Manaus/AM, a fim de que a mesma chegue até o município de Limoeiro do Ajuru/PA o mais breve possível, de forma regular, através de uma tripulação devidamente capacitada e dentro do que determina a Capitania dos Portos, sendo de suma necessidade a realização da contratação supra.

Igualmente, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para a referida contratação, há ainda a cotação de preços do objeto a ser contratado de diferentes empresas que atuam no mercado, motivo pelo qual se depreende o atendimento aos quesitos legais, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade da contratação, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional, neste caso específico.



Assim, tratando-se da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade de cumprimento do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, para que seja cumprida em até 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantia da eficácia da contratação.

Quanto à minuta do contrato, de igual forma, entende-se que contém todas as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no art. 55, e incisos da Lei de Licitações e Contratos Públicos e demais normas de Direito Administrativo, apto, portanto, a surtir os efeitos jurídicos desejados, aduzindo, ainda, que pela prestação do serviço, a contratante poderá pagar o devido valor à contratada antecipadamente, conforme previsão legal da Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020.

Dessa forma, resta evidenciada a possibilidade de proceder à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de traslado da embarcação unidade básica de saúde fluvial com rota de Manaus/AM para Limoeiro do Ajuru/PA, fazendo uso da dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, combinado com os art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, MP nº 961, de 06 de maio de 2020, Decreto Municipal nº 026/2020 – GP/PMLA e Decreto Legislativo 53/2020-ALEPA.

03. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto e pela análise dos documentos e trâmites observados nos presentes autos, vislumbramos como adequado o presente processo de Dispensa de Licitação, para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de traslado da embarcação unidade básica de saúde fluvial com rota de Manaus/AM para Limoeiro do Ajuru/PA, posto que embasado nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, combinado com os art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, MP nº 961, de 06 de maio de 2020, Decreto Municipal nº 026/2020 – GP/PMLA e Decreto Legislativo 53/2020-ALEPA, haja vista restar demonstrado o interesse público, a ocorrência de situação de emergência, a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, a existência de risco a segurança de pessoas e presume-se a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, além da subsunção às exigências legais elencadas no presente parecer, cabendo, entretanto, o prosseguimento do presente processo administrativo e a decisão pela contratação, única e exclusivamente a autoridade responsável, detentora da competência e autonomia para este fim.

Em caráter complementar, recomenda-se que os autos sejam encaminhados ao Controle Interno do Município, consoante determina o art. 31 da Constituição Federal, para que promova a



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
ASSESSORIA JURÍDICA

análise do presente procedimento administrativo quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

Oportunamente, ressalta-se a necessidade de comunicação ao Gestor Responsável no prazo máximo de 03 (três) dias, nos termos do art. 26, caput, da Lei de Licitações, para a sua posterior ratificação no prazo de 05 (cinco) dias, para garantir a eficácia da contratação.

É o Parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO QUE SEGUE PARA APRECIÇÃO SUPERIOR.**

Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de julho de 2020.

Moisés Gomes de Carvalho Sobrinho
OAB/PA nº. 18.399
Assessor Jurídico Chefe da PMLA